



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

|                           |   |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º:             | 412767/2021                                   |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA |
| CNPJ:                     | 04.173.952/0001-68                            |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL            |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA                    |
| RELATOR:                  | ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO         |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | BOM JESUS DO ARAGUAIA                         |
| NÚMERO OS:                | 5212/2022                                     |
| EQUIPE TÉCNICA:           | WENCESLAU DE SOUZA                            |





## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | 1  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>   | 1  |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>                         | 9  |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>   | 10 |
| <b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>  | 10 |
| <b>Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>                                     | 12 |
| <b>Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo</b> | 12 |





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia, do exercício de 2021, Exmo. Sr. Marcilei Alves de Oliveira, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa nº 16/2021, Regimento Interno desta Corte de Contas.

O interessado foi citado conforme quadro a seguir:

| Citação                | Agente Público/servidor/Cargo/Função  | Documento digital relacionado |
|------------------------|---------------------------------------|-------------------------------|
| Ofício 462/2022/GAB AJ | Prefeito - Marcilei Alves de Oliveira | 167.166/2022                  |

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia no Documento Digital nº 167.166/2022.

**MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Repasso ao Poder Legislativo em desacordo com art.29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal do Brasil.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.482.190,00 e repassou o valor de gasto de R\$ 1.468.491,77,

### **Manifestação da defesa:**

Será transcrita parte da defesa apresentada: "Como verifica-se nos documentos acostados, (Anexo 01) Relatório Módulo de Auditoria Aplic TCE, consulta site oficial do legislativo <http://portalcmbja.ddns.net:8079/transparencia/> e ainda extrato do sistema contábil do executivo municipal, o valor repassado no exercício de 2021 foi na ordem de R\$ 1.482.190,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa reais) exatamente o valor fixado da LOA 2021."

### **Análise da defesa:**

Destaca-se, que no portal da transparência aparece a atualização do valor real transferido pela





Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, no valor total de R\$ 1.482.190,00, conforme se observa na figura a seguir:

Pesquisar  Mapa do Site Acessibilidade: [Libras](#) [Aumentar Fonte \(Ctrl + +\)](#) [Diminuir Fonte \(Ctrl + -\)](#) [Fonte Original \(Ctrl + 0\)](#) [Acesso Rápido \(Ctrl + M\)](#)

Ecofita o Exercício: 2021  [Dados Abertos](#)

Ecofita a Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

Dados atualizados em: 25/07/2022 - Quantidade de Acessos: 242

[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Terceteiro Setor](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#) [Acesso à Informação](#)

Você está em: [Início](#) / [Transferências](#) / [Transferências entre Entidades](#)

**Transferências entre Entidades - Exercício 2021**

Exportar dados para: [PDF](#) [CSV](#) [XLS](#)

| Data       | Histórico   | Entidade Pagadora                | Entidade Recebedora              | Recebida         | Concedida           |
|------------|---|----------------------------------|----------------------------------|------------------|---------------------|
| 19/01/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 19/02/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 19/03/2021 | Transferencia entre entidades REFERENTE AO DUODÉCIMO DO MES DE MARÇO DE 2021. | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 19/04/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 19/05/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 17/06/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 19/07/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 18/08/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 17/09/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 19/10/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 10/11/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,83          |
| 16/12/2021 | Transferencia entre entidades.  | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | 0,00             | 123.515,87          |
| 31/12/2021 | Transferencia entre entidades.  | CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESU     | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESU | 14.471,45        | 0,00                |
|            |   |                                  |                                  | <b>14.471,45</b> | <b>1.482.190,00</b> |

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 13 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade.**

#### Situação da análise: **SANADO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) Abertura de R\$ 3.994.233,64 de créditos adicionais nas fontes 01 (R\$ 1.600.336,98), 02 (R\$ 1.332.096,84), 19(R\$ 901.799,82) e 23 (R\$ 160.000,00) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de **R\$ 3.994.233,64**, sem a existência efetiva dos recursos.

Depreende-se, conforme quadro abaixo:

| FONTE DO RECURSO | VALORES                 |
|------------------|-------------------------|
| <b>01</b>        | R\$ 1.600.336,98        |
| <b>02</b>        | R\$ 1.332.096,84        |
| <b>19</b>        | R\$ 901.799,82          |
| <b>23</b>        | R\$ 160.000,00          |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 3.994.233,64</b> |

#### Manifestação da defesa:

Está sendo apresentada, uma parte da defesa, conforme manifestação na peça de resposta: "/n





*casu*, para análise da Gestão Fiscal do jurisdicionado, devem ser observado nos demonstrativos contábeis, em especial no Balanço Financeiro e no Patrimonial, outros componentes que se revestem em contrapesos capaz de garantir a total eficiência na Gestão Fiscal, como por exemplo a ausência de déficit orçamentário e financeiro, além da disponibilidade de recursos financeiros em fonte de livre aplicação.

Deve ser lembrado ainda, que as Fontes de Recursos “01”, “02” e “19”, na verdade, são mecanismos de controle das receitas e despesas relativo à aplicação constitucional no ensino (01), na saúde (02) e dos recursos destinados a manutenção do FUNDEB 40% (19), cujos recursos são oriundos para as duas primeiras da Fonte de Recursos nº. “00”, e da Fonte de Recursos nº. “18” da segunda.

Dessa forma, tem-se no caso em análise, as duas fontes de recursos do FUNDEB que se comunicam entre si, pois trata-se de fonte de recursos originárias “18” e derivada “19” sendo necessário para a confirmação do achado a inexistência de recursos no confronto de ambas as fontes, e não de maneira isolada.

(...) Passa-se a demonstrar os motivos pelo qual o achado de auditoria não se confirmou, e ainda, não possui força suficiente para provocar qualquer desequilíbrio na gestão fiscal da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia/MT.

(...) consta demonstrado o Excesso de Arrecadação nas fontes de recursos utilizado pela Municipalidade, dentre as quais, destaca-se que a Fonte de Recursos “00” no valor de R\$ 7.662.205,35, cuja fonte é de livre aplicação. Verifica-se ainda, Excesso de Arrecadação na Fonte nº. 18, no valor de R\$ 3.187.176,57.

Assim, verifica-se que o Excesso de Arrecadação, alcançou a quantia estimada, pois o resultado da análise quando realizada levando em consideração os recursos existentes nas fontes “00” e “18” ampara os créditos mais que suficientes das fontes “01”, “02” e “19”.

Este procedimento está amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense em irregularidade análoga, como se extrai de trecho do Parecer Ministerial e voto do Conselheiro Relator Moises Maciel, no auto do processo nº 4.601-9/2017 nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT, in verbis: **“133.No caso concreto, em que pese a abertura de créditos por superávit nas fontes 14 e 15, sem as respectivas coberturas financeiras, tem-se que a fonte 00, possuía recursos suficientes para lastrear tais aberturas. 134.Situação semelhante se verifica quanto as aberturas de créditos por excesso de arrecadação relativas as fontes 01,02,14,15,24 e 29 sem a devida cobertura financeira correspondente. No entanto, o valor correspondente a fonte 00, também era suficiente para lastrear as aberturas de tais fontes.” (gn)**

(...) Com relação a Fonte de Recursos “23”, informamos que o crédito foi devidamente amparado pela Lei Municipal nº 492 de 23 de março de 2021, e trata-se de recursos específicos oriundos do Termo de Compromisso nº 131/2020 e nº 051/2020 ambos firmados com o Fundo Estadual de Saúde, ambas no valor de R\$ 80.000,00, sendo que não havia previsão da despesa, nem estimativa de receita no orçamento do exercício analisado.

Dessa forma, o ato administrativo que deu origem a abertura do crédito adicional suplementar na Fonte de Recursos nº. “23”, estava amparado com recursos disponíveis do Excesso de Arrecadação, vinculado ao objeto específico de sua destinação."

#### **Análise da defesa:**

Com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação apontada, a Defesa alega que o cálculo do excesso de arrecadação foi realizado quanto as fontes 01, 02, 19 quanto a aplicação no ensino (01), na saúde (02) e Manutenção do FUNDEB (19) cujos recursos são oriundos para as duas primeiras da Fonte de Recursos nº. “00”, e da Fonte de Recursos nº. “18” no caso para abarcar a fonte 19.

Neste sentido, às argumentações trazidas, na peça de defesa, encontra guarita em função de sua equivalência, conforme pode observar na referência abaixo apresentada pelo jurisdicionado:





Em leitura no mesmo quadro, consta demonstrado o Excesso de Arrecadação nas fontes de recursos utilizado pela Municipalidade, dentre as quais, destaca-se que a Fonte de Recursos "00" no valor de R\$ 7.662.205,35, cuja fonte é de livre aplicação. Verifica-se ainda, Excesso de Arrecadação na Fonte nº. 18, no valor de R\$ 3.187.176,57.

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JESUS DO ARAGUAIA - CNPJ: 0417351000168 - Créditos Adicionais financiados por excesso de arrec.

Sistema > Página de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes Equiv. Imediato > Impressões > Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação**

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

Carregando ou atualizando dados a última carga enviada

Descrição de fonte de recurso (00)

| Font...     | Descrição de fonte de recurso (00)   | Previsão Inic...     | Receita Arre...      | Excesso/Defic...     | Crédito Adicion...   | Créd. Adic. abertos sem disponiv... |
|-------------|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------------------|
| 00          | Recursos Ordinários  | 20.578.410,51        | 20.249.815,06        | 7.662.205,35         | 3.877.209,66         | 0,00                                |
| 01          | Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação   | 0,00                 | 7.494,65             | 7.494,65             | 1.037.311,63         | 1.600.306,90                        |
| 02          | Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 1.332.096,04         | 1.332.096,04                        |
| 15          | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FINE  | 930.756,58           | 854.296,62           | -76.459,97           | 0,00                 | 0,00                                |
| 16          | Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE  | 38.600,00            | 6.795,91             | -29.293,89           | 0,00                 | 0,00                                |
| 18          | Transferências do FUNDEB - aplicação no remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica            | 2.202.800,00         | 5.400.716,57         | 3.197.716,57         | 961.462,62           | 0,00                                |
| 19          | Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação Básica   | 1.513.899,00         | 1.319.246,24         | -194.652,76          | 901.799,62           | 901.799,62                          |
| 23          | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde  | 2.129.573,41         | 800.000,00           | -1.329.573,41        | 160.000,00           | 160.000,00                          |
| 24          | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse de União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)             | 0,00                 | 1.016.697,74         | 1.016.697,74         | 900.000,00           | 0,00                                |
| 29          | Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS  | 0,00                 | 191.000,00           | 191.000,00           | 0,00                 | 0,00                                |
| 30          | Recursos provenientes do Fundo de Transporte e manutenção - FETMA  | 827.410,49           | 1.964.866,39         | 1.137.255,90         | 542.438,79           | 0,00                                |
| 33          | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)            | 0,00                 | 2.160.000,00         | 2.160.000,00         | 0,00                 | 0,00                                |
| 42          | Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado  | 0,00                 | 939.916,24           | 939.916,24           | 0,00                 | 0,00                                |
| 46          | Transferências de Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos | 0,00                 | 1.090.548,17         | 1.090.548,17         | 300.000,00           | 0,00                                |
| 92          | Alimação de Bens   | 0,00                 | 251.300,00           | 251.300,00           | 0,00                 | 0,00                                |
| <b>SOMA</b> |  | <b>26.300.000,00</b> | <b>44.399.731,48</b> | <b>16.099.731,48</b> | <b>16.322.668,36</b> | <b>3.994.233,64</b>                 |

Assim, verifica-se que o Excesso de Arrecadação, alcançou a quantia estimada, pois o resultado da análise quando realizada levando em consideração os recursos existentes nas fontes "00" e "18" ampara os créditos mais que suficientes das fontes "01", "02" e "19".

Assim, verificou-se que o Excesso de Arrecadação, alcançou a quantia estimada, ou por equivalência, quando o resultado da análise é realizado levando em consideração os recursos existentes na fonte "00" de R\$ 4.045.166,69, o que ampara os recursos nas fontes 01 e 02, referente à diferença entre o excesso de arrecadação da fonte 00, no total de R\$ 7.662.205,35 e e os créditos adicionais abertos nestas fontes, no total de R\$ 3.617.038,66. Neste norte, quanto na fonte "18", ampara os créditos mais que suficientes das fontes na fonte 19 de R\$ 2.225.713,95, referente à diferença entre o excesso de arrecadação da fonte 18, no total de R\$ 3.187.176,57, e os créditos adicionais abertos na fonte, no total de R\$ 961.462,62.

Por sua vez, quanto a fonte 23 a peça de defesa fomentou que com relação a esse recurso, informou que o crédito foi devidamente amparado pela Lei Municipal nº 492 de 23 de março de 2021, e trata-se de recursos específicos oriundos do Termo de Compromisso nº 131/2020 e nº 051/2020 ambos firmados com o Fundo Estadual de Saúde, ambas no valor de R\$ 80.000,00, sendo que não havia previsão da despesa, nem estimativa de receita no orçamento do exercício analisado.

O ato administrativo que deu origem a abertura do crédito adicional suplementar na Fonte de Recursos nº. "23", estava amparado com recursos disponíveis do Excesso de Arrecadação, vinculado ao objeto específico de sua destinação da compra de ambulância, conforme imagem a seguir:





Agência 1135-5  
Conta corrente 27140-8PMBJA AMBULANCIA  
Período do extrato 02 / 2021

Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote  | Historico          | Documento           | Valor R\$   | Saldo       |
|---------------|---------------|------------|-------|--------------------|---------------------|-------------|-------------|
| 01/02/2021    |               | 0000       | 00000 | 000 Saldo Anterior |                     |             | 0,00 C      |
| 23/02/2021    | 23/02/2021    | 0000       | 14138 | 832 Ordem Bancária | 202.102.220.048.415 | 80.000,00 C | 80.000,00 C |
| 28/02/2021    |               | 0000       | 00000 | 999 S A L D O      |                     |             | 80.000,00 C |

Cliente - Conta atual

Agência 1135-5  
Conta corrente 27140-3PMBJA LABORATORIO SAUDE  
Período do extrato 02 / 2021

Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote  | Historico                | Documento           | Valor R\$   | Saldo       |
|---------------|---------------|------------|-------|--------------------------|---------------------|-------------|-------------|
| 01/02/2021    |               | 0000       | 00000 | 000 Saldo Anterior       |                     |             | 0,00 C      |
| 17/02/2021    | 17/02/2021    | 0000       | 14138 | 832 Ordem Bancária       | 202.102.120.023.549 | 80.000,00 C | 80.000,00 C |
| 22/02/2021    | 22/02/2021    | 0000       | 00000 | 345 BB CP Automatico S P | 70                  | 80.000,00 D | 0,00 C      |
| 28/02/2021    |               | 0000       | 00000 | 999 S A L D O            |                     |             | 0,00 C      |

Desta forma, como as respostas trazidas pelo defendente aduzem garantia nas normas legais, **a irregularidade em questão deve ser sanada**

**Situação da análise: SANADO**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) *Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, sem preenchimentos de quaisquer dos passivos e sua providências.*  
- Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF,  
A Lei nº 482 de 2020, LDO da Municipalidade, não consta quaisquer descrição ou providências aos Riscos Fiscais.

**Manifestação da defesa:**

O texto esta sendo transcrito, em parte, conforme apresentado na defesa: "No caso dos autos, não procedem as afirmações da Equipe de Instrução, quanto a ausência Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos (segue anexo para comprovação, anexo 03). Da mesma forma, está evidente que os resultados pretendidos para a política fiscal do Jurisdicionado foram satisfatório, não havendo razão para manutenção do achado.

Deve ser lembrado a Nobre Equipe de Auditoria, que as peças de planejamento foram elaboradas de acordo com as orientações extraídas da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim estabelece: **“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; (..) e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades**





públicas e privadas; (...) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º O Anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.” (gn)

Por fim, imperioso relembrar a Nobre Equipe, não haver razão legal para manter o achado de auditoria, na medida que, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto a Lei Orçamentária Anual, perderam a validade em 31/12/2021.

(...) Verifica-se ainda que, a Lei Municipal nº 482/2020, foi elaborada e sancionada em no exercício de 2020, pelo então prefeito sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, em 11/09/2020, não sendo admissível este Gestor ser responsabilizado por tal impropriedade.

Haja vista a Ilegitimidade Passiva para responder pelo achado, pois na condição de gestor sucessor, não pode ser responsabilizado por evento em que não participou da elaboração, pois assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2021, enquanto a peça de planejamento foi elaborada no ano de 2020. Portanto, diante da justificativa apresentada e da incoerência da irregularidade lançada, requer-se o afastamento da impropriedade, como forma da mais lúdima justiça."

#### **Análise da defesa:**

Em consulta, novamente, não constata em sua totalidade o anexo de Riscos Fiscais com uma avaliação coerentes dos passivos e outros riscos, pode-se constatar a disponibilização da LDO/2021 no Portal Transparência, porém, sem seus anexos obrigatórios. Consoante no modelo o recorte abaixo:





PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

Lei: 2021, Data: 10/06/2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |       | PROVIDÊNCIAS |       |
|---------------------------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição                             | Valor | Descrição    | Valor |
| PASSIVOS CONTINGENTES                 | 0,00  |              | 0,00  |
| Demandas Judiciais                    | 0,00  |              | 0,00  |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00  |              | 0,00  |
| Avais e Garantias Concedidas          | 0,00  |              | 0,00  |
| Assunção de Passivos                  | 0,00  |              | 0,00  |
| Assistências Diversas                 | 0,00  |              | 0,00  |
| Outros Passivos Contingentes          | 0,00  |              | 0,00  |
| SUBTOTAL                              | 0,00  | SUBTOTAL     | 0,00  |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS        | 0,00  |              | 0,00  |
| Frustração de Arrecadação             | 0,00  |              | 0,00  |
| Restituição de Tributos a Maior       | 0,00  |              | 0,00  |
| Discrepância de Projeções:            | 0,00  |              | 0,00  |
| Outros Riscos Fiscais                 | 0,00  |              | 0,00  |
| SUBTOTAL                              | 0,00  | SUBTOTAL     | 0,00  |
| TOTAL                                 | 0,00  | TOTAL        | 0,00  |

Diante do exposto, **essa equipe técnica, manifesta-se no sentido de converter a irregularidade em recomendação**, visto que, ele não era gestor no período da elaboração da LDO e, desta forma, não teria como ajustar o anexo, sendo necessário não cometer tal irregularidade para os próximos exercícios.

**Situação da análise: SANADO**

3.2 ) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2021 do município de BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 5º da lei orçamentária. (Documento Digital nº 472/21).

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Art. 5º O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entendidas da administração direta, seus órgãos e fundos, estima e Receita e Fixa a despesa em R\$ 6.521.788,67 (seis milhões quinhentos e vinte um mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

| SEGURIDADE SOCIAL  | VALOR               |
|--------------------|---------------------|
| Assistência Social | 1.709.619,00        |
| Saúde              | 4.812.169,67        |
| <b>TOTAL</b>       | <b>6.521.788,67</b> |

**Manifestação da defesa:**

Como comprova-se, na Lei nº 487/2020, em seu artigo 1º, resta apresentado o valor do Orçamento Fiscal, cujo montante é da ordem de R\$ 21.449.211,33. A referida lei encontra-se devidamente publicada junto ao site oficial do município <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/loa/697-ano-de-2021>.





### Análise da defesa:

Em verdade, a LOA/2021 da Municipalidade, Lei nº 487/2020, trouxe em seu corpo a divisão entre orçamento fiscal e da Seguridade Social, conforme pode observado na imagem abaixo:



A irregularidade, em questão, da forma como foi apresentada deve ser saneada.

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, neste quesito, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade.**

### Situação da análise: SANADO

3.3 ) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta a Lei Municipal 487/2020 - LOA/2021 constatou-se em seu artigo 6º, autorização para Remanejar e Transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, inclusive fonte de recursos, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA.

### Manifestação da defesa:

Está sendo transcrito parte da defesa apresentada: "In casu, trata-se de irregularidade relativa à inclusão de autorização para remanejamento, transposição e transferência entre dotações orçamentárias na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício analisado.

Sobre o tema, imperioso esclarecer que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstas na Lei nº. 4.320/1964, porém são positivadas no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, verbis:

**“Art. 167. São vedados:**





(...)

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”;**

Percebe-se que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.

Nesse passo, resta evidente que a utilização dos mencionados instrumentos deve estar previamente autorizada por lei ordinária, entretanto, imperioso destacar que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa. (...)

No caso dos autos, muito embora discorda-se do posicionamento adotado pelo Nobre Auditor que, por entender que o remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento, sob esse ponto de vista, a irregularidade, em tese está configurada, em razão de súmula da Corte Estadual de Contas.

Porém, deve ser levado em consideração que, o Manifestante não se utilizou desse procedimento, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de a norma conter este dispositivo autorizador, sem que houvesse realizado dispêndio de despesas decorrente dessa autorização.

(...) porque, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente nos deparamos com situações diárias que nos leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável para o caso que se apresenta."

#### **Análise da defesa:**

Observou-se, que houve autorização em lei para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra.

Desta forma, a irregularidade deveria prosperar por atentar contra o Princípio da Exclusividade.

Porém, no caso em análise, **sugiro ao eminente relator a conversão da irregularidade em recomendação, visto que, ele não era gestor no período da elaboração da LOA.**

**Situação da análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Propõe-se ao Eminente Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

a) que seja informado no texto da publicação, em meio oficial, das peças orçamentárias (LOA/LDO), o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios, em sua totalidade, com seus riscos e providências, e que esses possam ser acessados pelos cidadãos;





b) que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de seguintes, evite à transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando respeitar o art. 165, §8º, CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da Exclusividade.

## 4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

a) **SANAR** os achados dos itens 1.1 da Irregularidade 1; 2.1 da irregularidade 2; 3.1, 3.2 e 3.3 da Irregularidade 3.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Depreende-se a seguir o resultados da análise técnica conclusiva das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar:

**MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) SANADO

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) SANADO

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) SANADO

3.2 ) SANADO





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

3.3 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 2022.

---

WENCESLAU DE SOUZA  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





## ANEXOS

### RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - EXERCÍCIO 2021

#### Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

##### Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER  | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO   | SITUAÇÃO VERIFICADA   |
|-----------|-------------|----------|------------|--|---|
| 2020      | 101095/2020 | 230/2021 | 14/12/2021 | recomendando ao Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Araguaia que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º, da CF): a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) abstenha-se de incrementar despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no art. 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; | Informo que o exercício em análise não se refere a final de mandato   |
| 2020      | 101095/2020 |          |            | III) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964;   | Visto que foi observada a abertura de créditos adicionais sem o recurso nas fontes 01, 02, 19 e 23. Porém, apresentou justificativa adequada no ano 2021. |
| 2020      | 101095/2020 |          |            | IV) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais;   | Não se pode afirmar totalmente em execução no ano de 2021. Na medida em que não se confirma a avaliação mês a mês.  |
| 2020      | 101095/2020 |          |            | V) atente-se aos critérios corretos no cálculo dos anexos de definição das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes exigidos pelo art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;  | Não atende em sua completude pois, não observa as ações para consecução das metas fiscais   |





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO   | SITUAÇÃO VERIFICADA  |
|-----------|-------------|---------|------------|--|--|
| 2020      | 101095/2020 |         |            | VI) observe o princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo que o remanejamento, a transposição ou transferência de dotações orçamentárias sejam autorizados por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;   | Em princípio não atende, no atual momento, ao princípio constitucional da exclusividade.   |
| 2020      | 101095/2020 |         |            | b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que implemente rotinas administrativas aptas e evite inconsistências nas informações remetidas à Corte de Contas, de modo que cargas do Sistema Aplic sejam alimentadas com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal, adotando postura proativa de conferência e verificação dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, assim como daqueles editados pela própria municipalidade (como os decretos de abertura de créditos adicionais).   | Parcialmente implementado, no ano de 2021, na medida em que muitas cargas estão fora de prazo, não demonstrando uma cultura proativa em relação eficiência administrativa em relação TCE/MT. |
| 2019      | 88722/2019  | 13/2021 | 02/03/2021 | recomendando ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que: a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 154 e 175, todos também da Resolução Normativa nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente regados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; | Parcialmente implementado, no ano de 2021, na medida em que muitas cargas estão fora de prazo, não demonstrando uma cultura proativa em relação eficiência administrativa em relação TCE/MT. |





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO  | SITUAÇÃO VERIFICADA   |
|-----------|-------------|---------|------------|---|---|
| 2019      | 88722/2019  |         |            | II) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;   | Parcialmente cumprida, no ano de 2021.  |
| 2019      | 88722/2019  |         |            | III) proceda à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa ao promover o empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênios ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Ente Municipal, sobrevenham restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, evitando assim prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município; | Nas contas de 2021 não apresentam saldos financeiros indisponíveis para a consecução dos restos a pagar.                                  |
| 2019      | 88722/2019  |         |            | IV) observe e cumpra o disposto no caput e no inciso I do artigo 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade entre compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO;   | Não apresenta total compatibilidade dos programas da LOA, com os objetivos e metas, nas contas de 2021, um tanto confuso sua compreensão. |
| 2019      | 88722/2019  |         |            | V) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (artigo 34, VII, "d", c/c o artigo 35, II, c/c o artigo 70, parágrafo único, c/c o artigo 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154 e 284 -A, VI, todos da Resolução Normativa nº 14/2007;   | Em cumprimento, dentro do prazo regimental, no ano de 2021  |





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO   | SITUAÇÃO VERIFICADA   |
|-----------|-------------|---------|------------|--|---|
| 2019      | 88722/2019  |         |            | b) que recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019, corresponderam à 90,62% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 7,24%;   | Não houve apresentação de plano de ação por parte da Municipalidade.  |
| 2019      | 88722/2019  |         |            | II) diligencie, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e sobretudo ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo ente público. | Existem melhorias porém, em meio ao momento de emergência sanitária, como ocorreu em todo o ano de 2021, não se pode avaliar todos os fundamentos macroeconômico e, desta forma, adotar um padrão mais assertivo, neste item. |

Control-p

\* Quadro atualizado neste relatório.

